



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1499721 - SP (2019
/0125007-5)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MENDEL STEINBRUCH
AGRAVANTE : BENJAMIN STEINBRUCH
ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO - SP085524
ALEXANDRE ABOUD - SP145074
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA E OUTRO(S) -
SP182100
BRUNO MACIEL DOS SANTOS - SP246239
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENÇÃO. CONEXÃO ENTRE FEITOS. REUNIÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 235 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal busca aplicar a Súmula n. 235/STJ para sustentar a impossibilidade de reunião dos feitos, sob o argumento de que o processo tido como conexo já havia sido julgado. No entanto, essa alegação pressupõe o reexame do juízo de conexão e da identidade fático-jurídica entre os processos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A alegação de fato novo não pode ser analisada, pois a barreira do conhecimento do recurso especial não foi ultrapassada. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a admissão da análise de fato novo, de acordo com o art. 493 do CPC, apenas seria possível nas hipóteses em que o recurso especial fosse conhecido e julgado.

3. "É assente no STJ que 'não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse

dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt no AREsp n. 2.516.777/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1499721 - SP (2019
/0125007-5)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MENDEL STEINBRUCH
AGRAVANTE : BENJAMIN STEINBRUCH
ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO - SP085524
ALEXANDRE ABOUD - SP145074
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA E OUTRO(S) -
SP182100
BRUNO MACIEL DOS SANTOS - SP246239
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENÇÃO. CONEXÃO ENTRE FEITOS. REUNIÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 235 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal busca aplicar a Súmula n. 235/STJ para sustentar a impossibilidade de reunião dos feitos, sob o argumento de que o processo tido como conexo já havia sido julgado. No entanto, essa alegação pressupõe o reexame do juízo de conexão e da identidade fático-jurídica entre os processos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A alegação de fato novo não pode ser analisada, pois a barreira do conhecimento do recurso especial não foi ultrapassada. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a admissão da análise de fato novo, de acordo com o art. 493 do CPC, apenas seria possível nas hipóteses em que o recurso especial fosse conhecido e julgado.

3. "É assente no STJ que 'não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse

dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt no AREsp n. 2.516.777/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MENDEL STEINBRUCH e BENJAMIN STEINBRUCH às fls. 1133-1156 contra a decisão do Ministro Herman Benjamin que conheceu do agravo para, conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Na referida decisão, o Ministro Relator do STJ relatou que o Tribunal de origem havia concluído pela existência de conexão do presente feito com processos anteriores, justificando a prevenção da 5ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, e que a análise do recurso especial esbarraria na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória (fls. 1089-1098).

No presente agravo interno, os agravantes, em síntese, argumentam que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo violou os arts. 55, 56, 58, 285, 286, 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, ao não reconhecer a inexistência de conexão e continência entre os processos, bem como ao aplicar indevidamente a Súmula n. 235/STJ. Sustentam que a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 7, pois o recurso especial não busca revolver fatos e provas, mas, sim, a correta subsunção legal (fls. 1134-1141).

A parte agravada não apresentou resposta ao agravo interno (fls. 1173).

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos

suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No mais, a Corte de origem assim decidiu acerca da ocorrência de conexão entre os feitos (fls. 827-828):

O recurso não pode ser conhecido por esta Câmara.

Conquanto a presente apelação tenha sido distribuída por prevenção a esta 10ª Câmara, em realidade, está preventa a 5ª Câmara de Direito Público para o julgamento da apelação. É que o primeiro órgão recursal a tomar conhecimento da causa foi a 5ª Câmara, que apreciou o Agravo de Instrumento nº 2141014-79.2016.8.26.0000, interposto contra decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1026905-07.2016.8.26.0053, que Alessandra Steinbruch e Benjamin Steinbruch impetraram contra a Fazenda Estadual com o mesmo fim.

Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal (grifos meus), "a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. *Q Processo nº 168.912/2016 - Torna sem efeito o Assento Regimental nº 557/2016, retomando a eficácia da redação originária do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com efeitos *"ex tunc"*, v. u. (Publicado no DJE, de 29/09/2016, p.35)".

Nem a súmula 235 do STJ1, nem a última parte do §12 do art. 55 do CPC-20152, servem para afastar a prevenção da 5ª Câmara de Direito Público. É que a norma serve para afastar a prevenção decorrente de conexão, se já houve sentença em um dos casos. Como sentença só há em primeira instância, no Tribunal não se aplica o disposto nessa norma.

Ademais, é certo que há conexão entre as causas, pois idêntica é a causa de pedir em todas elas: na mesma data em que foi ajuizada a presente ação, outros dez mandados de segurança também foram impetrados por integrantes da família Steinbruch. A questão, portanto, poderia ter sido trazida a juízo figurando todos como litisconsortes.

A decisão ora agravada concluiu, com acerto, que o recurso especial não pode ser conhecido, porquanto a análise da controvérsia recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Como relatado, nas razões do agravo interno, a parte agravante insiste na tese de que seria indevida a reunião do presente feito àquele tido como preventivo, por já ter sido este julgado, sustentando a incidência da Súmula n. 235 do STJ. Alega, ainda, que a análise da referida súmula não pressupõe reexame de fatos, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Argumenta, ademais, a existência de fatos supervenientes, que afastariam eventual similitude entre os processos, e sustenta a inexistência de conexão, de continência ou de risco de decisões conflitantes, pleiteando, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial.

Nenhuma dessas alegações, contudo, tem o condão de afastar o fundamento central da decisão agravada: a constatação de que a análise das questões suscitadas no apelo extremo — notadamente quanto à validade da reunião dos feitos e à aplicação da Súmula n. 235 do STJ — exige, necessariamente, o reexame do acervo probatório, em especial dos elementos que compõem a causa de pedir, os pedidos formulados e a estrutura patrimonial individualizada em cada impetração.

Para se afirmar que a reunião seria indevida por força da Súmula n. 235 do STJ, seria necessário revisar os fundamentos de fato utilizados pelo Tribunal de origem, inclusive quanto à identidade das causas de pedir e ao contexto de ajuizamento dos diversos mandados de segurança, o que atrai a vedação imposta pela Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o juízo de conexão compete à instância ordinária, que possui discricionariedade para avaliar a intensidade do vínculo entre os feitos e o risco de decisões conflitantes. A revisão desse juízo, sobretudo quando fundada na análise das causas de pedir, exige reexame de matéria fática, vedado na via especial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias (AgInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

2. Rever o entendimento fixado no acórdão recorrido, a fim de afastar a conexão por meio da análise sobre a causa de pedir de cada uma das ações, demandaria reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, em recurso especial, ante ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.064.372/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Quanto à alegação de existência de fato novo, a sua análise somente seria possível se ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu no caso em tela, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVER DA PARTE DE, AO INGRESSAR COM O AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015, IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA CUJO DESCUMPRIMENTO ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO E PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo devem infirmar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Correto o entendimento da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de não conhecer do agravo em recurso especial, tendo em vista que realmente não houve efetiva impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. Com efeito, **"No tocante ao suscitamento de fato novo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a admissão da sua análise, de acordo com o art. 493 do CPC, apenas seria possível nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa"** (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.391.654/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023), o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno desprovido e prejudicado o pedido de reconsideração.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.675.720/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MS COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência - SPPREV objetivando a cobrança das diferenças de quinquênio e da sexta-parte, do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo. Na sentença, extinguiu-se o processo, sem resolução de mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - No tocante ao suscitamento de fato novo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a admissão da sua análise, de acordo com o art. 493 do CPC, apenas seria possível nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa.

III - No caso em exame, o não conhecimento do recurso especial impede que se perscrutem as consequências do fato superveniente consistente na certificação posterior do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo.

IV - A não cognoscibilidade deve ser mantida, em razão de estar o acórdão do Tribunal a quo em consonância com a jurisprudência do STJ acerca da necessidade de trânsito em julgado do mandado de segurança para que haja o ajuizamento da ação de cobrança relacionada a valores pretéritos, o que acarreta a incidência da Súmula n. 83/STJ V - Ainda que se superasse o óbice mencionado, o preenchimento posterior de pressuposto processual não convalida o vício inicialmente constatado. Isso porque a sua comprovação no momento do ajuizamento da ação é necessária para a constituição e desenvolvimento válidos do processo.

VI - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar omissão nos termos da fundamentação.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.391.654/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial em relação à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, entendo correta a decisão monocrática que, à luz da jurisprudência desta Eg. Corte, decidiu pelo seu não conhecimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS CONTRATADOS POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 519 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, empresa prestadora de serviços de cartões para alimentação e refeição de trabalhadores, ajuizou ação monitória contra município do interior pernambucano. Na sentença o pedido foi julgado procedente para condenar o município ao pagamento dos serviços contratados por meio de processo licitatório. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente modificada para deixar de condenar o município em honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Trata-se de agravo interno interposto pela empresa contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como

verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Quanto ao inconformismo do recorrente, em relação a não condenação da fazenda pública municipal em honorários advocatícios no cumprimento de sentença, o Tribunal de origem decidiu com fundamento no enunciado n. 519 da Súmula do STJ. Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

IV - Quanto à matéria constante nos arts. 85, §1º, §7º e 1.015, parágrafo único, do CPC, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

V - É assente no STJ que "não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EAREsp 543.036/SP, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27.10.2017.)

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.516.777/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. "Não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EAREsp n. 543.036/SP, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/10/2017).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.259.525/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.499.721 / SP

Número Registro: 2019/0125007-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10268427920168260053

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MENDEL STEINBRUCH

AGRAVANTE : BENJAMIN STEINBRUCH

ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO - SP085524
ALEXANDRE ABOUD - SP145074
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA E OUTRO(S) -
SP182100
BRUNO MACIEL DOS SANTOS - SP246239
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MENDEL STEINBRUCH

AGRAVANTE : BENJAMIN STEINBRUCH

ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO - SP085524

ALEXANDRE ABOUD - SP145074

PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876

ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP182100

BRUNO MACIEL DOS SANTOS - SP246239

THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253

CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela. Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de agosto de 2025